



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação	
CEIOPH	
N.º Único	662649
Entrada/N.º 1199 N.º	458
Data	10 / 09 / 2020

Exmo Senhor

Presidente da

Comissão de Economia, Inovação,

Obras Públicas e Habitação

Data: 10 de setembro de 2020

N. Refª : PARC-000264-2020

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 480/XIV/1.ª - Combate ao jogo ilegal (7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas online).

1

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

Do Projeto em geral

A DECO – Associação Portuguesa do Consumidor congratula-se com a presente iniciativa legislativa, na medida em que a mesma vai ao encontro das suas preocupações, mormente em termos de proteção do consumidor, em especial, face a condutas fraudulentas por parte de operadores não licenciados. Ademais, outros interesses existem que importa tutelar, porquanto, ainda que não diretamente, interessarão ao consumidor, na medida em que, uma vez acautelados, sempre reforçarão a sua proteção, como a proteção da economia, numa perspetiva regulatória e concorrencial e, bem assim, a proteção do Estado enquanto legislador, fiscalizador e cobrador de impostos no âmbito de uma atividade económica.

De facto, o Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, veio criar o novo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (doravante designado por “RJO”). Este diploma procurou suprir o vazio legal existente em matéria de jogo e apostas online, visando responder à realidade criada por esta atividade que tem vindo a ganhar uma relevância crescente e incontornável, impondo a criação de um quadro legal que permita um maior controlo da atividade, de operadores e jogadores, assegurando simultaneamente, a transparência e o sã funcionamento do mercado.

Acrescente-se que, as entidades exploradoras, de acordo com o artigo 7.º do RJO, têm o dever de elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação, promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável. O n.º 3 do referido artigo, lista de forma exaustiva as matérias que devem constar no referido plano, entre as quais se destacam, as indicadas nas alíneas b) a e) nomeadamente, a política de informação e comunicação ao jogador sobre comportamentos responsáveis no jogo e os perigos da dependência e da adição ao jogo; medidas adotadas pela entidade exploradora que visem proteger os menores, os

incapazes e os que voluntariamente estejam impedidos de jogar e prevenir o acesso dos mesmos aos jogos e apostas online; mecanismos disponibilizados no sítio na Internet que permitam ao jogador limitar os montantes depositados na respetiva conta de jogador e as apostas efetuadas; mecanismos de autoexclusão, forma como os mesmos são divulgados no sítio na Internet e o meio de a eles aceder.

Para além disso, salientam-se, de entre outras, as normas constantes das alíneas d) e h) do artigo 30.º, respetivamente, sobre a necessidade de incluir alertas contra práticas excessivas e acerca do dever de informação para que os jogadores procedam, nessa qualidade, a uma escolha consciente das suas atividades, promovendo-se desta forma comportamentos de jogo moderado, não compulsivo e responsável.

Para garantir ainda, a transparência, fiabilidade, e a prática responsável dos jogos e apostas online, o RGO impõe às entidades exploradoras, de que o registo dos jogadores nos respetivos sites, contenha os elementos constantes no n.º 1 do art.º 37.º, e ainda que, verifiquem a identidade do jogador e confirmem que o mesmo não está interdito da prática de jogos e apostas, antes de permitir que possa dar início à prática de jogos e apostas online, nos termos dos n.ºs 2) 3) e 5 do referido preceito legal.

Atualmente, 14 entidades estão autorizadas a exercer a atividade de jogos e apostas online em Portugal, no seu conjunto são detentoras de 23 licenças (10 licenças para exploração de apostas desportivas à cota e 13 licenças para exploração de jogos de fortuna e azar). No entanto, ainda há muito a fazer no combate ao jogo não licenciado no online em Portugal.

É com grande preocupação que esta associação, encara o jogo ilegal em Portugal. Ao jogar num site de um operador do jogo online que não possui uma licença atribuída pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, o jogador não tem qualquer proteção legal.

Estes operadores não cumprem quaisquer obrigações sobre a proteção dos dados disponibilizados pelos jogadores, proteção dos menores, proteção de grupos mais vulneráveis, mecanismos de prevenção e combate de fenómenos de audição, prevenção

e combate à viciação de apostas e manipulação de resultados, prevenção e combate à fraude e a fenómenos de branqueamento de capitais.

Na realidade, a falta de contacto presencial entre o consumidor e o operador de jogos e apostas online cria maiores riscos de fraude cometidas por este em relação àquele, em comparação com os mercados tradicionais.

Acresce que a particular facilidade e permanência de acesso aos serviços de jogos e apostas em linha, bem como o volume da oferta, num ambiente que é caracterizado pelo isolamento do jogador, o anonimato e a ausência de controlo social, constituem, também, fatores de risco, mormente em termos de desenvolvimento de dependências, suscitando, nessa perspetiva, preocupações em termos de saúde pública, proteção de menores e prevenção do sobre-endividamento.

Neste âmbito, entendemos que estas circunstâncias e, em particular, a do combate ao jogo ilegal, para além da abordagem que o presente Projeto ora preconiza e que a DECO, de um modo geral, subscreve, deveria ainda ser alvo de uma abordagem mais abrangente, integrando ainda outras medidas, tais como:

- . Campanhas informativas de prevenção;
- . Reforço de meios da entidade fiscalizadora;
- . Reforço das coimas aplicáveis, manifestamente dissuasoras da prática infratora;
- . Publicitação de “Listas Negras” de operadores não licenciados.

Do Projeto em especial

1. Na exposição de motivos, os autores deste projeto de diploma referem ser necessário adaptar e atualizar o atual regime jurídico à nova realidade decorrente da evolução tecnológica dos sistemas e equipamentos de jogo, adaptando o quadro normativo existente aos jogos praticados à distância, designadamente assegurando no mercado

legal a presença de oferta completa, como seja o Live-Dealing, os Virtuals, os Fantasy Sports ou as apostas em eSports, entre outros.

Naturalmente que o jogo legal e regulamentado deve poder oferecer, dentro dos limites da Lei, um leque completo de jogos e serviços aos utilizadores, com recurso às mais modernas soluções e ferramentas tecnológicas, podendo assim constituir uma verdadeira alternativa, em termos concorrenciais, ao “mercado ilegal”. No entanto, no texto proposto não vislumbramos qualquer proposta de alteração que, em particular, se refira a este ponto.

Ora, para além de, não apresentar medidas concretas quanto à regulamentação de tais propostas, importa assegurar que qualquer atribuição de licenças, ou a exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar sejam feitas com as devidas cautelas, tendo, nomeadamente, em consideração, que não devem apelar a aspetos que foquem a obtenção fácil de um ganho, ou sugerindo sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do jogo.

5

2. Na proposta de alteração à redação do artigo 14.º, do Anexo I do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas (RJO), aprovados em anexo ao Decreto de Lei nº66/2015 de 29 de abril (redação atual), pretende-se que no conceito de “não idóneos” sejam integrados aqueles que tenham sido condenados (deixando-se de exigir o trânsito em julgado da decisão) e, ainda, os que, embora não tenham sido condenados, tenham “o respetivo processo pendente”.

Ora, muito embora compreendamos a bondade da intenção de restringir o conceito de idoneidade, temos sérias reservas sobre a violação de um princípio basilar do ordenamento jurídico-penal: a presunção de inocência até sentença transitada em julgado.

